



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.998 - MG (2019/0221477-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
ADVOGADO : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVANDRO ESTEVAM SILVA PINTO (PRESO)
PACIENTE : MARCIO SEVERINO GOMES (PRESO)
PACIENTE : OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL AUGUSTO LEITE (PRESO)
PACIENTE : VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
PACIENTE : VERONICA BATISTA RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. EXPLOÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O *habeas corpus* não é o instrumento jurídico adequado para se ventilar teses a respeito de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva, já que pedidos dessa espécie demandam, no mais das vezes, avaliação detida do conteúdo fático probatório, procedimento incompatível com a via estreita da ação mandamental, cujo rito é célere e de cognição sumária. Neste caso, os fatos e as provas carreadas aos autos apontam para a autoria e a materialidade dos delitos descritos na inicial, de modo que a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias não pode ser feita sem novo e aprofundado exame do acervo probatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade no encerramento da instância primeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.998 - MG (2019/0221477-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
ADVOGADO : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVANDRO ESTEVAM SILVA PINTO (PRESO)
PACIENTE : MARCIO SEVERINO GOMES (PRESO)
PACIENTE : OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL AUGUSTO LEITE (PRESO)
PACIENTE : VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
PACIENTE : VERONICA BATISTA RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de EVANDRO ESTEVAM SILVA PINTO, MÁRCIO SEVERINO GOMES, OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGÃO, RAFAEL AUGUSTO LEITE, VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO, VERÔNICA BATISTA RIBEIRO e VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO contra acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 0017114-17.2016.8.13.0110.

Os pacientes foram denunciados em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, *in fine*, na forma do art. 14, inciso II, e art. 251, § 2º, inciso II, todos do Código Penal. De acordo com os autos, no dia 6 de setembro de 2016, eles subtraíram cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de uma agência do Banco do Brasil, situada na cidade de Campestre, Minas Gerais. Os denunciados instalaram explosivos e os acionaram, causando danos no prédio e nas imediações. Além disso, na fuga, os denunciados efetuaram disparos de arma de fogo na direção de veículos e de residências próximas.

Encerrada a fase instrutória, Verônica Batista Ribeiro, Vladimir Duarte de Brito Marangão e Valmir Duarte de Brito Marangão foram condenados a um total de 21 (vinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Rafael Augusto Leite, Oswani Ricardo Duarte de Brito Marangão e Márcio Severino Gomes foram condenados a 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Evandro Estevam Silva Pinto foi condenado a 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O Tribunal de Justiça manteve sem alterações a sentença condenatória, negando provimento ao recurso, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 237):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO E EXPLOSÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DE TESTEMUNHAS – CONDENAÇÕES MANTIDAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

- Estando materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas nos autos, a manutenção das condenações é medida que se impõe.

- Com relação ao depoimento prestado pelo policial, não furta a lei sua validade, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

. Recurso não provido.

A defesa interpôs recurso especial, inadmitido na origem. O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes buscam a readequação típica da conduta, argumentando que as condutas descritas na inicial acusatória melhor se adequam ao preceito primário descrito no art. 155, § 4º-A, do Código Penal, conforme a redação dada pela Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018. Além disso, argumentam que não houve tentativa de latrocínio, mas, sim, lesão corporal de natureza leve, considerando que a vítima — o policial Leandro Aparecido Milan — foi atingido por um projétil de arma de fogo que não causou lesão grave o bastante para resultar em perigo de vida.

Diante disso, a defesa postula, liminamente e no mérito, a readequação típica das condutas subsumindo-as às previstas nos arts. 129 e 155, § 4º-A, do Código Penal.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça **indeferiu** o pedido liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 302/303).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fl. 399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.998 - MG (2019/0221477-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

O pedido formulado nesta impetração diz respeito à readequação típica dos delitos imputados aos pacientes, readequando-os às formas previstas nos arts. 129 e 155, § 4º-A, do Código Penal.

O Tribunal de origem apreciou o pedido de readequação típica, concluindo pela impossibilidade de desclassificação, conforme os trechos a seguir reproduzidos (e-STJ, fls. 257/262):

Destaque-se que, diferentemente do que alega a d. defesa, a tentativa de latrocínio não se confunde com o roubo seguido de lesões corporais de natureza grave. Consoante cediço, o art. 157, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, encerra, em sua definição, dois delitos diversos: na primeira parte, roubo seguido de lesão corporal grave, e na segunda, roubo seguido de morte - ou latrocínio- .

Em relação ao latrocínio, o agente deve atuar com a intenção de ceifar a vida de outrem (animus necandi) e animus furandi, ao mesmo tempo, tendo como objetivo principal a subtração patrimonial, embora aceite a ocorrência do resultado morte, desde que esta propicie a consumação do roubo. Por sua vez, no roubo seguido de lesões corporais de natureza grave, o agente atua com intenção de roubar e ofender a integridade física e corporal de outrem e não produz a sua morte.

Sendo assim, pelo exposto, resta claro que, quem rouba e tenta matar não conseguindo seu intento, por circunstâncias alheias à sua vontade, responde pelo delito de latrocínio tentado e não pelo delito de roubo, seguido de lesões corporais graves.

Nesta mesma linha, importante ressaltar que os apelantes ao praticarem os crimes na agência bancária, efetuaram diversos disparos nas ruas, intimidando e ameaçando as pessoas a não saírem de suas casas.

Ademais, constata-se que a Polícia Civil, durante todo o tempo permanecera monitorando os recorrentes após a subtração, sendo presos no dia seguinte, ao tentarem efetuar fuga para outro Estado, agindo eles com brutal violência, motivo pelo qual não há falar em desclassificação para o crime de furto.

Da mesma forma, quanto ao pleito da defesa de desconsideração da utilização de armas de fogo pelos apelantes, em razão da inexistência de exames periciais seja nas próprias armas, seja no caminhão baú Scania que transportava parte dos recorrentes, seja pela insuficiência do exame de corpo delito do Policial Leandro, reputo os argumentos totalmente descabido.

[...]

Diante da sólida prova produzida, não há como dar guarida aos frágeis aos pleitos defensivos de absolvição e desclassificação para os crimes já mencionados.

Destarte, as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas, sendo de rigor a manutenção da condenação de todos os apelantes. Ao contrário do que afirma o ilustre defensor, o processo é extenuado de dúvidas, pois o caderno probatório forma um alicerce harmônico e seguro no qual pode se sustentar o édito condenatório, apesar da negativa dos recorrentes.

Assim, verifica-se que as instâncias ordinárias, mediante análise do conjunto probatório, entenderam serem suficientes as provas para a condenação dos pacientes pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime de latrocínio tentado e de explosão.

Como se sabe, o *habeas corpus* não é o instrumento jurídico adequado para se ventilar teses a respeito de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva, já que pedidos dessa espécie demandam, no mais das vezes, avaliação detida do conteúdo fático probatório, procedimento incompatível com a via estreita da ação mandamental, cujo rito é célere e de cognição sumária.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A via do *habeas corpus* não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de absolvição do paciente e de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo qualificado.

3. *Obiter dictum*, não merece prosperar a tese sustentada pela defesa da inexistência do delito de latrocínio, ao argumento de que não se consumou a morte, o que tornaria o crime impossível, pois é perfeitamente admissível a forma tentada se houver dolo de subtrair e dolo de matar, sendo irrelevante a natureza das lesões sofridas pela vítima.

4. As instâncias ordinárias, após detalhado exame dos autos, concluíram que "esta é a conclusão que se impõe diante da análise das provas produzidas, porque não se mostra sequer razoável a tese de não ter havido a intenção de matar. É que depois de assaltarem e agredirem a vítima, efetuaram disparos em sua direção; evidente o *animus necandi* em que a empreitada delituosa se desenvolveu. Comprovado, portanto, ter havido a subtração consumada (o réu subtraiu o envelope com dinheiro) e a intenção de matar a vítima, impõe-se a conclusão de restar configurada a tentativa de latrocínio, o que é perfeitamente possível".

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 314.203/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO. ART. 157, § 3º, 1ª PARTE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE DE LESÃO CORPORAL.

[...]

2. Incabível o exame do pleito de absolvição e de desclassificação do delito, pois, para se afastar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que não é possível em sede de habeas corpus.

3. Para a configuração do delito de latrocínio tentado, é irrelevante a ocorrência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação de que o agente tinha a intenção de matar, ou assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 151.885/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 14/5/2015).

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* deste Superior Tribunal, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade no encerramento da instância primeira.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0221477-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 523.998 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008614882018 00171141720168130110 10110160017114 1617114 171141720168130110
8614882018

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
ADVOGADO	: PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVANDRO ESTEVAM SILVA PINTO (PRESO)
PACIENTE	: MARCIO SEVERINO GOMES (PRESO)
PACIENTE	: OSWANI RICARDO DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
PACIENTE	: RAFAEL AUGUSTO LEITE (PRESO)
PACIENTE	: VALMIR DUARTE DE BRITO MARANGAO (PRESO)
PACIENTE	: VERONICA BATISTA RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE	: VLADIMIR DUARTE DE BRITO MARANGÃO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO (P/PACTES) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).